



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.908793/2009-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.421 – 2ª Turma Especial**
Data 07 de novembro de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-34.391, às fls. 33 a 38:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ - código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignada, em 22/10/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/11, na qual alega, em síntese, que: a) o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” ao invés de “Pagamento Indevido ou a maior”; b) a diferença do valor compensado a maior, na cifra de R\$ 1.300,94, refere-se a 7,5% de juros Selic que foi utilizado indevidamente no PER/Dcomp; c) em razão do tipo de crédito referir-se a saldo negativo de IRPJ, os juros deveriam ser de 2,08% (1,08 referente a Jan/2007 + 1% referente a Fev/2007); d) o valor principal do débito compensado indevidamente com juros no valor de R\$ 940,15 já foi recolhido com juros e multa, conforme comprovante de recolhimento anexo ao processo. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2006

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 22/08/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/09/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- no mês de junho de 2006, foi apurado o valor do IRPJ de R\$ 65.522,12, enquanto o recolhimento foi efetuado no valor de R\$ 82.867,99 em 31/07/2006, havendo assim um recolhimento indevido ou a maior de R\$ 17.345,87, que aplicada a Taxa Selic acumulada resultou no valor corrigido de R\$ 18.646,81;

- nos registros contábeis da Recorrente, encontra-se escriturado no mês de janeiro de 2007 o IRPJ (cód. 2362) no valor de R\$ 109.371,58, liquidado da seguinte forma:

a) R\$ 90.724,77, por pagamento via DARF em 28 de fevereiro de 2007, e

b) R\$ 18.646,81, devidamente corrigido, mediante compensação com o valor pago indevidamente ou a maior a título de IRPJ referente ao período base de junho de 2006, tudo de conformidade com o PER/COMP 16478.78456.280207.1.3.04.4894, transmitido em 28/02/2007, e comprovado pelos inclusos documentos e informações transmitidas pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, através de DCTF, Declaração do Imposto de Renda, registros contábeis e recolhimentos efetuados;

- o crédito que a Recorrente possui e compensou é oriundo do recolhimento efetuado indevidamente ou a maior em período anterior, que resultou no saldo negativo verificado na hipótese em que o total de estimativas supera o montante do IRPJ devido

efetivamente conforme apuração do lucro real no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006;

- na data do vencimento do tributo compensado, a Recorrente possuía saldo suficiente, que devidamente corrigido foi suficiente para a compensação do tributo constante da Declaração de Compensação apresentada, onde informou um crédito do código 2362 (IRPJ) no valor de R\$ 18.646,81;

- pela farta documentação existente, e as informações transmitidas pela Recorrente que constam dos controles da Receita Federal do Brasil, pode-se verificar que existe crédito de tributo recolhido indevidamente ou a maior, que resultou no SALDO NEGATIVO DO IRPJ APURADO EM 31/12/2006, suficiente para compensar parte do IRPJ apurado em janeiro de 2007;

- o recolhimento mediante "DARF" e a compensação se fizeram na estreita conformidade das exigências legais, tanto é que foi devidamente comunicado através da Declaração de Débitos e Créditos – DCTF;

- é inconteste o direito à compensação de tributos indevidamente pagos, recolhidos a maior, considerado como SALDO NEGATIVO DO IRPJ;

- é indubitável que a compensação de créditos de tributos e contribuições do mesmo sujeito passivo pode ser feita mediante entrega da declaração de compensação;

- a compensação tem força imperativa. Seus efeitos extintivos se produzem *ex lege* e não *ex voluntatem*. Ela dispensa a vontade das partes;

- o só fato de ser encarado como um consectário do princípio da estrita legalidade já é causa suficiente para que se lance crença na premissa de que a sistemática da compensação, que sempre deve estar calcada na simplicidade, objetividade e plena eficácia, não pode ser injustificadamente obstaculizada, nem tampouco ter seu alcance diminuído;

- havendo pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes;

- esse é um direito subjetivo que a lei lhe conferiu e que, portanto, não pode ser anulado por normas infralegais;

- como se pode observar pela inclusa documentação e pelas informações transmitidas à Receita Federal do Brasil, através das DCTF's, LALUR, DIÁRIO, entrega da DIPJ - 2007 e 2008, DARF's recolhidos, etc., a Recorrente tomou os cuidados necessários no sentido de que o crédito a compensar era efetivamente compensável, pois originário de recolhimento excedente recolhido a título de IRPJ;

- além do IRPJ ter sido recolhido a maior ou indevidamente, o SALDO NEGATIVO A PAGAR, calculado ao final do período de apuração, constante do LIVRO DIÁRIO e LALUR, da Recorrente, se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente;

- os inclusos documentos também comprovam que a liquidez e certeza do crédito compensado encontram-se devidamente evidenciados nos acensos contábeis e na DIPJ/2007, página 11, item 18, sob o título IMPOSTO DE RENDA A PAGAR de (-) R\$ 17.345,87;

- mais especificamente, diante do texto legal, não se vislumbra qualquer embaraço a compensação do IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 109.371,58, com o crédito existente relativo ao recolhimento indevido de períodos anteriores, devidamente corrigido, relativo ao IRPJ de junho de 2006, no valor de R\$ 17.345,87, que acrescido do recolhimento da diferença ultrapassa o valor de R\$ 18.646,81;

- face às decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir que, na forma estatuída pelo art. 66 da Lei 8.383/91, a lei autoriza a compensação ao contribuinte, sem fazer referência à liquidez e certeza do crédito compensável da obrigação tributária;

- assim, uma vez cientificado da compensação realizada, através do PER/DCOMP, da devida comunicação em DCTF, e também cientificado dos recolhimentos dos tributos com a entrega das DIPJ 2007 e 2008, caberia ao Fisco tomar as providências necessárias para a verificação do correto procedimento adotado pela Recorrente, e não agir da forma que agiu;

- os valores pagos a título de estimativa são considerados como adiantamento do montante efetivamente devido na apuração do lucro real no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano respectivo, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96;

- o IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL, à alíquota de 15%, foi de R\$ 524.389,49, e o Adicional foi de R\$ 325.593,00, resultando no montante de R\$ 849.982,49;

- com a dedução do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, no valor de R\$ 16.236,61, apurou-se o IRPJ/2006 no valor de R\$ 833.745,88;

- o IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA no período foi de R\$ 851.091,75, e esse encontro de constas gera um SALDO NEGATIVO DE IRPJ em 31 de dezembro de 2006 no valor de R\$ 17.345,87;

- é cediço que o saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de restituição ou compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração anual;

- como o pedido da compensação foi efetuado em 28/02/2007, dentro do prazo de vencimento do IRPJ, e a diferença relativa aos acréscimos foi paga, sob todos os ângulos que se analise a questão, constata-se a total arbitrariedade cometida pelo fisco em não homologar o pedido de compensação;

- por todas as razões desenvolvidas, foi demonstrada a improcedência do débito que está sendo exigido através do Processo Administrativo nº 10865.909.669/2009-99, posto que regular foi a compensação efetuada;

Processo nº 10865.908793/2009-37
Resolução nº **1802-000.421**

S1-TE02
Fl. 7

- dúvida não pode restar sobre a licitude do procedimento da Recorrente em compensar parte do IRPJ devido no período de janeiro de 2007, com o recolhido indevidamente em período anterior, que resultou no SALDO NEGATIVO DO IRPJ apurado no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 17.345,87;

- ante o exposto, e de tudo que melhor dos autos consta, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o direito compensatório com a conseqüente homologação da compensação.

Na sessão realizada em 10/07/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.264 (fls. 337 a 348), solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 352 a 355.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Conforme mencionado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 10/07/2013, ocasião em que esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.264 (fls. 337 a 348), solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP.

No presente processo, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 28/02/2007, na qual utilizou um alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de junho/2006, no valor de **R\$ 17.345,87**.

Tanto na DCTF quanto na DIPJ, a Contribuinte informou débito de estimativa de IRPJ para o mês de junho no valor de R\$ 65.522,12, mas para quitar este débito, ela realizou um pagamento de R\$ 82.867,99, em 31/07/2006.

Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 17.345,87, que ela pretendeu compensar com a apresentação do PER/DCOMP ora examinado.

O débito objeto da compensação corresponde à parcela da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2007.

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” em vez de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa.

Procurou também esclarecer que computou indevidamente no PER/DCOMP juros Selic de 7,50%, informando que o crédito referente a saldo negativo comportaria juros de apenas 2,08% (1,08% referente a Jan/2007 + 1% referente a Fev/2007). Para corrigir o erro, registrou ter realizado recolhimento de R\$ 940,15, correspondente à diferença computada a título de juros Selic (DARF às fls. 20).

Na sequência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação.

Em sua decisão, a DRJ fez uma série de considerações e enumerou requisitos para a caracterização de saldo negativo a ser restituído/compensado, concluindo que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

Na presente fase de recurso voluntário, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, e juntou documentos contábeis e fiscais, no intuito de ver homologada a pretendida compensação.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.264, em 10/07/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP (como crédito) os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Além disso, registrou que esse passo já tinha sido dado pela DRJ; que a decisão de primeira instância já havia admitido o exame do crédito sob a ótica de saldo negativo; e que o indeferimento da compensação fora mantido por falta de elementos comprobatórios do saldo negativo anual (e não mais porque o crédito decorria de pagamento a maior de estimativa mensal).

Nesse contexto, e após tecer comentários sobre a dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, esta Turma julgadora elaborou a referida resolução, com o conteúdo final transcrito abaixo:

[...]

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário cópias de DCTF; demonstrativo das estimativas de IRPJ apuradas e pagas ao longo de 2006; cópias do livro Diário contendo lançamentos em várias contas, entre elas as com os títulos “IRPJ Estimativa Mensal” e “IRPJ”; cópias do livro Diário contendo a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; cópia integral da DIPJ referente ao ano-calendário 2006; comprovantes dos recolhimentos de estimativas ao longo de 2006; demonstrativos do cálculo do IRPJ real mensal a pagar; cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, contendo a apuração do lucro real mensal; e cópias do livro Diário contendo lançamentos na conta “Provisão p/ IRPJ” e as demonstrações dos resultados mensais – DRE ao longo de 2006.

A documentação apresentada indica que a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.345,87, e que este saldo negativo seria formado por deduções a título de estimativas mensais (R\$ 851.091,75) e também por dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (R\$ 16.236,61).

Não há registro do cômputo de retenções na fonte para a formação do referido saldo negativo.

O IRPJ apurado no ajuste, antes das deduções, foi de R\$ 849.982,49.

A Contribuinte anexou comprovantes de recolhimentos das estimativas de 2006, procurando demonstrar o montante de R\$ 851.091,75.

Ocorre que os documentos apresentados, entre eles o Demonstrativo de fls. 78, evidenciam que a estimativa do mês de janeiro/2006, no valor de R\$ 57.727,55, foi quitada via compensação pelos PER/DCOMP

33090.67809.240206.1.3.02-7665 e 13907.250408.240206. 1.3.03-7746.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Embora a indicação seja de existência de saldo negativo, o fato de haver base de cálculo positiva no período demanda alguns esclarecimentos adicionais.

É que uma eventual não confirmação dos valores deduzidos para a formação do saldo negativo poderia gerar imposto a pagar no ajuste, o que prejudicaria o reconhecimento do reivindicado crédito, já que o alegado excesso nas estimativas seria total ou parcialmente absorvido para a quitação do ajuste, dependendo do montante do saldo que restasse em aberto.

Isso decorre da relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do período, não havendo como subsistir o alegado saldo negativo em caso de não confirmação integral das deduções que o geraram.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2006;

- o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2006;

- o valor da dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

- a condição da estimativa de janeiro/2006, que teria sido quitada por meio dos PER/COMP 33090.67809.240206.1.3.02-7665 e 13907.250408.240206. 1.3.03-7746;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Limeira/SP prestou a Informação Fiscal de fls. 352 a 355, nos seguintes termos:

Trata este processo da declaração de compensação n.º 16478.78456.280207.1.3.04-4894 em que foi utilizado o crédito no valor de R\$ 17.345,87 proveniente do pagamento do IRPJ devido por estimativa no mês de junho de 2006 para compensação. A compensação não foi homologada, por estar em desacordo com a IN RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 cujo artigo 10 determinava

que o valor pago, ainda que indevido ou a maior, deveria ser deduzido do IRPJ devido no final do período de apuração para compor o saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.” (destacamos)

Aqui convém lembrar que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, pelo artigo 37 da Constituição Federal e que as instruções normativas são normas complementares da lei, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, o que significa que a DRF/Limeira não pode julgar contrário ao que está na norma.

A Delegacia de Julgamento manteve a decisão que não homologou a compensação e, na apreciação do recurso apresentado pelo contribuinte, a 2ª Turma Especial do CARF optou por converter o julgamento em diligência, baseado nas seguintes premissas:

1- “Primeiramente, cabe registrar que o fato de a Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período não prejudica o seu pleito, porque o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.”

O documento analisado neste processo é uma declaração de compensação e, portanto, é regida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Note-se que ele determina que haja **uma lei que estabeleça as condições e garantias para que a compensação ocorra e que o crédito seja líquido e certo.**

No caso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o instituto da compensação é regido por aquela lei e não pela Lei 8.383/1991, como quer fazer crer o contribuinte. A leitura atenta daquele artigo já afasta a premissa de que não há requisitos formais para a compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (destacamos)

*O §1º é bem claro ao determinar que a compensação seja feita por meio de declaração de compensação e que **esta deverá conter as informações sobre o crédito, de forma que o entendimento de que um crédito pode ser trocado por outro afronta o texto da lei.** No presente caso, foi analisado apenas o pagamento da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2006, enquanto que para a apuração do saldo negativo tem que ser verificadas todas as estimativas mensais, como o próprio julgador reconhece: “A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar”.*

2- “No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil”.

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 prevê a apresentação de recurso no caso de não homologação da compensação, denominado Manifestação de Inconformidade e estabelece que ele é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

[...]

O § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil deixa claro que a prova documental não pode ser apresentada a qualquer momento:

[...]

Claro está que existe sim uma fase probatória específica no âmbito do contencioso administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3- “Cabe destacar, no entanto, que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP”.

O julgador demonstra estar desatualizado sobre a forma como é feita o reconhecimento do crédito no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente no caso de despacho decisório eletrônico, como é o presente e os elementos de prova que devem instruir a declaração de compensação dependem do tipo de crédito pleiteado.

*A formalidade exigida pelo § 1º da Lei n.º 9.430/1996 é justamente para que a análise do crédito seja ágil e possa ser verificado **automaticamente, sem necessidade de intimações ou produção de provas.***

No caso de pagamentos indevidos, o contribuinte é intimado quando comete equívocos na reprodução das informações do Darf que impedem a localização e confirmação do pagamento, o que não ocorreu aqui.

E prescindível a apresentação de Darf, pois a Secretaria da Receita Federal tem o controle de todos os pagamentos dos tributos por ela arrecadados, bastando que o contribuinte o discrimine corretamente; as estimativas compensadas podem ser confirmadas pela simples informação do número da declaração de compensação em que foram compensadas e muitos livros podem ser acessados pelos sistemas de escrituração digital.

Além disso, não há porque intimar um contribuinte a comprovar saldo negativo quando o que ele solicitou foi pagamento indevido. Isto evidencia mais uma vez o risco de se converter um crédito de pagamento indevido para saldo negativo de IRPJ, pois, na declaração de compensação de saldo negativo, a forma como as estimativas foram extintas tem que ser devidamente discriminadas, o que nunca ocorreu aqui nem foi objeto de análise pela DRF/Limeira.

4- “Isto decorre da relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do período, não havendo como subsistir o alegado saldo negativo em caso de não confirmação integral das deduções que o geraram”.

Importante esclarecer que as diligências são feitas para que o Auditor Fiscal esclareça algum ponto que fundamentou sua decisão e que pode não ter ficado claro para o julgador. Como o saldo negativo de IRPJ não foi objeto de análise nesta declaração de compensação, precluiu o direito da autoridade a quo de se manifestar sobre o assunto na fase de recurso. Convém lembrar que os quesitos para a análise do direito creditório ficam a critério do parecerista responsável pela análise, o qual responderá administrativamente no caso de erro, de forma que o CARF não pode determinar a forma e os quesitos a serem verificados para o reconhecimento do crédito, cabendo a ele a apuração do crédito da forma que entender cabível quando o processo se encontra em fase de recurso, lembrando apenas que o saldo negativo já pode ter sido objeto de outra declaração de compensação ou de pedido de restituição e que a semelhança entre os valores do pagamento indevido e do saldo negativo de IRPJ não é uma regra geral, mas apenas uma coincidência.

Isto posto, proponho o retorno deste processo àquele órgão.

Em síntese, a DRF/Limeira/SP registra:

- que ela não pode julgar contrário à norma prevista no art. 10 da IN SRF 600/2005, que veda a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ/CSLL;

- que a declaração de compensação deve conter as informações sobre o crédito, de forma que o entendimento de que um crédito pode ser trocado por outro afronta o texto da lei (Lei 9.430/1996, art. 74, § 1º);

- que ao contrário do afirmado pela Turma Julgadora do CARF, existe sim uma fase probatória específica no âmbito do contencioso administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- que o julgador demonstra estar desatualizado sobre a forma como é feita o reconhecimento do crédito no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- que os elementos de prova que devem instruir a declaração de compensação dependem do tipo de crédito pleiteado;

- que não há porque intimar um contribuinte a comprovar saldo negativo quando o que ele solicitou foi pagamento indevido;

- que as diligências são feitas para que o Auditor Fiscal esclareça algum ponto que fundamentou sua decisão e que pode não ter ficado claro para o julgador;

- que o saldo negativo de IRPJ não foi objeto de análise nesta declaração de compensação, e que, portanto, precluiu o direito da autoridade *a quo* de se manifestar sobre o assunto na fase de recurso;

- que os quesitos para a análise do direito creditório ficam a critério do parecerista responsável pela análise, o qual responderá administrativamente no caso de erro, de forma que o CARF não pode determinar a forma e os quesitos a serem verificados para o reconhecimento do crédito;

- que o saldo negativo já pode ter sido objeto de outra declaração de compensação ou de pedido de restituição e que a semelhança entre os valores do pagamento indevido e do saldo negativo de IRPJ não é uma regra geral, mas apenas uma coincidência.

A resolução proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF apresenta motivação adequada e suficiente. Não há justificativa para o retorno dos autos com a resposta acima transcrita.

Quanto à solicitação de diligência, é oportuno lembrar que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”, e que quando “determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las”, conforme artigos 29 e 37 do Decreto 70.235/1972 (PAF), e artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.264, em 10/07/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP (como crédito) os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Não bastasse isso, esta Turma Julgadora também registrou que esse passo já tinha sido dado pela DRJ; que a decisão de primeira instância já havia admitido o exame do crédito sob a ótica de saldo negativo; e que o indeferimento da compensação fora mantido por falta de elementos comprobatórios do saldo negativo (e não mais porque o crédito decorria de pagamento a maior de estimativa mensal).

Não que esse entendimento seja imutável, mas há meios formais para revertê-lo, a exemplo dos embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou dos Recursos Especiais apresentados por aquele mesmo órgão.

O fato é que ao servidor designado para o cumprimento de diligência não é dada a livre vontade para cumprir ou não as decisões do CARF.

No caso concreto, o crédito reivindicado no valor de R\$ 17.345,87 poderia ser passível de restituição/compensação até mesmo como pagamento a maior de estimativa mensal, eis que foram afastadas as restrições impostas pelo art. 10 da IN SRF 600/2005.

A matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, não mais subsiste o fundamento utilizado pela Delegacia de origem para negar a compensação, e só isso já justificaria um aprofundamento no exame do PER/DCOMP.

As informações prestadas pela Contribuinte no curso do processo indicam que ela optou por incluir o excedente mensal na apuração anual, o que teria gerado um saldo negativo nesse exato valor de R\$ 17.345,87.

Ainda segundo as informações contidas nas peças de defesa, a Contribuinte realizou um recolhimento complementar ao PER/DCOMP objeto deste autos, correspondente à diferença dos juros Selic que teriam sido aplicados a mais sobre o crédito compensado, eis que computados desde o recolhimento da estimativa mensal, e não a partir do ajuste anual.

O processamento eletrônico de declarações de compensação, embora ágil, apresenta limitações, e, por isso, muitas questões são dirimidas na dinâmica do processo. Inclusive, depois de proferidos os despachos decisórios, os PER/DCOMP eletrônicos não mais podem ser retificados (IN SRF 600/2005, art. 57).

Portanto, após o despacho decisório que negou a compensação, não mais havia a possibilidade de retificação do PER/DCOMP para alterar o tipo de crédito (pagamento a maior de estimativa para saldo negativo).

A Contribuinte procurou comprovar recolhimentos de estimativas em 2006, no montante de R\$ 851.091,75, para demonstrar a existência de seu direito creditório, juntando ainda vários outros documentos contábeis e fiscais.

Não é dado à Delegacia de origem escusar-se de cumprir a diligência que foi solicitada visando esclarecer se em 2006 houve ou não o alegado recolhimento a maior de IRPJ no montante R\$ 17.345,87, seja no contexto da estimativa mensal, seja no contexto da apuração anual.

Processo nº 10865.908793/2009-37
Resolução nº **1802-000.421**

S1-TE02
Fl. 16

Poderíamos até debater os vários pontos suscitados pela DRF Limeira/SP na resposta à diligência demandada pelo CARF (o saneamento de erros no processo; o significado técnico da expressão **fase** processual probatória específica; as razões e os limites para pedidos de diligência; a alegada preclusão “do direito” da autoridade *a quo* de se manifestar sobre o assunto nesta fase de recurso; etc.), mas isso não se adequaria ao rito do PAF.

Deste modo, voto no sentido de remeter novamente os autos à DRF Limeira/SP, para que atenda ao que foi demandado na mencionada Resolução nº 1802-000.264 (fls. 337 a 348), proferida por este colegiado em 10/07/2013.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa